

A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO

THE INCLUSION OF THE DISABLED PERSON IN THE LABOR MARKET

Rodrigo Lima Santos¹
Priscilla Raisa Mota Cavalcanti²

RESUMO

Este trabalho tem por tema a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, fazendo um apanhado na Constituição Federal sobre os direitos dessas pessoas e os deveres dos governantes e da sociedade em prol de uma sociedade mais igualitária e democrática. Justifica-se a proposta desta pesquisa, haja vista que essa temática é de grande relevância, pois, sabe-se que os portadores de deficiência que necessitam da acessibilidade facilitada, nem sempre são atendidos em suas necessidades. O objetivo no qual se embasa a pesquisa, é o de avaliar até que ponto as empresas estão realizando a inclusão dos portadores de deficiência no mercado de trabalho. Ante o exposto, por uma questão didática, o trabalho se divide em três capítulos, sendo que no primeiro capítulo será a evolução e as características do Direito do Trabalho é a proteção do trabalhador, através da regulamentação legal das condições mínima da relação de emprego. O segundo capítulo será trabalhado como a sociedade tratou e trata a questão do deficiente desde o princípio até os dias atuais. Mostra também, as dificuldades que estas pessoas enfrentam no seu cotidiano para ter seus direitos reservados, e por fim no terceiro capítulo será discorrido acerca das disposições legais sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência. Trabalho. Inserção. Dificuldade.

ABSTRACT

This work has as its theme the inclusion of people with disabilities in the labor market, making a collection in the Federal Constitution about the rights of these people and the duties of the rulers and society in favor of a more egalitarian and democratic society. It is justified the proposal of this research, since this theme is of great relevance, because it is known that the disabled people who need the facilitated accessibility, are not always met in their needs. The objective of the research is to evaluate the extent to which companies are carrying out the inclusion of people with disabilities in the labor market. Given the above, for a didactic question, the work is divided into three chapters, and in the first chapter will be the evolution and characteristics of Labor Law is the protection of the worker, through the legal regulation of minimum conditions of employment relationship. The second chapter will be worked out as the society dealt with and addresses the issue of the disabled from the beginning to the present day. It also shows the difficulties that these people face in their daily lives to have their rights reserved, and finally in the third chapter will be discussed about the legal provisions on the accessibility of people with disabilities.

¹ Graduando no curso de Direito pela Faculdade Evangélica RAÍZES. Anápolis/GO. **E-mail:** rodrigolima@hotmail.com.

² Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Unievangélica e Gestão Pública Municipal pela Universidade Estadual de Goiás. Anápolis/GO. **E-mail:** pcavalcanti976@gmail.com.

Keywords: Disabled person. Job. Insertion. Difficulty.

1. INTRODUÇÃO

A história das pessoas com deficiência física, tanto no cenário mundial, como no nacional, sempre foi marcada de muitas lutas, principalmente contra o preconceito e a inclusão como parte ao exercício do direito a igualdade social. No entanto, nota-se que nos últimos tempos há uma intensa movimentação para se discutir os problemas relacionados à inclusão e preservação dos direitos desses indivíduos muitas vezes marginalizados pela própria sociedade onde vivem.

A motivação que norteou a pesquisa desta temática se justifica no interesse de demonstrar as dificuldades, quando se trata da inclusão social no mercado de trabalho, especialmente na obrigação em que tem as empresas de se adequarem e cumprirem as cotas para contratação de pessoas com deficiência.

Logo, procura-se fomentar no meio jurídico uma discussão mais aguçada sobre a forma de inserção das pessoas com deficiência nas empresas e, sobretudo, das dificuldades que enfrentam aqueles que pretendem usufruir desse direito, ora conquistado.

Nota-se que, em meio a uma sociedade capitalista, exige-se uma mudança comportamental, por parte daqueles que não fazem parte do cenário das pessoas com deficiência, garantindo assim, a oportunidade de acesso ao mercado de trabalho e, sobretudo a possibilidade de tais pessoas serem aceitas sem preconceito, na segurança de assumir no âmbito profissional, um direito fundamental garantido pela Constituição Federal Brasileira de 1998.

Em síntese, o trabalho foi estruturado por meio de metodologia bibliográfica, utilizando-se de autores, que escreveram sobre o tema escolhido, como apoio e base para contribuir sobre o assunto em questão.

2. HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Este capítulo intenta mostrar a evolução e as características do Direito do Trabalho é a proteção do trabalhador, através da regulamentação legal das condições mínima da relação de emprego. Também faz uma análise da luta dos trabalhadores, passando pelas diversas etapas até a criação das Consolidações das Leis do Trabalho.

2.1. FUNDAMENTO

O Direito do Trabalho conforme Cassar (2016, p. 12-13) nasce como reação ao cenário que se apresentou com a Revolução Industrial, com a crescente e incontrolável exploração desumana do trabalho. É produto da reação da classe trabalhadora ocorrida no século XIX contra a utilização sem limites do trabalho.

Com a Revolução Industrial, a partir do momento em que passaram a ser utilizadas máquinas na produção, começaram a surgir novas condições de trabalho. O tear foi um elemento causador de desemprego na época. Houve aumento de mão de obra disponível, causando, em consequência, a diminuição dos salários pagos aos trabalhadores. A partir desse momento, os operários passaram a reunir-se para reivindicar novas condições de trabalho e melhores salários, surgindo os conflitos trabalhistas, principalmente coletivos. Os obreiros paralisavam a produção, ocasionando a greve, como mecanismo de autodefesa, visto que inexistiam normas que resolvessem esses conflitos. Só se retomava ao trabalho quando uma das partes cedesse em suas reivindicações. (MARTINS, 2004).

A partir desse momento nasce o Direito do Trabalho com função tutelar, econômica, política coordenadora e social. Tutelar, porque visa proteger o trabalhador e reger o contrato mínimo de trabalho, protegendo o trabalhador de cláusulas abusivas garantindo-lhe um mínimo. Econômico, em face da sua necessidade de realizar valores, de injetar capital no mercado e democratizar o acesso às riquezas, de abalar a economia do país. (CASSAR, 2016, p.13).

Coordenadora ou pacificadora, porque visa harmonizar os naturais conflitos entre capital e trabalho. Política, porque toda medida estatal coletiva atinge a toda

população e tem interesse público. Social, porque visa à melhoria da condição social do trabalhador, da sociedade com um todo. Alguns autores mencionam ainda a função conservadora, porque através da imperatividade de suas regras e indisponibilidade do direito, o Estado sufocaria a ação dos trabalhadores e dos empregadores, congelando-os, engessando-os, impedindo os “avanços do Direito do Trabalho”. (CASSAR, 2016).

2.2. HISTÓRICO MUNDIAL

No entendimento de Leite (2014, p. 31-32) é possível compreender a história do direito do trabalho no plano internacional e no Brasil. No plano internacional, o direito do trabalho divide-se em período pré-histórico e período histórico. No período pré-histórico ou pré-industrial, encontramos três fases distintas a vinculação do homem a escravidão, vinculação do homem à terra (servidão) e à profissão. Surgia ainda nesse período outro tipo de relação de trabalho a locação (locatiooperis e locatiooperarum).

No período histórico propriamente dito é que surge o direito do trabalho. Três foram as principais causas: econômica (revolução industrial), política (transformação do Estado Liberal – Revolução Francesa – em Estado neoliberal – intervenção estatal na relação de emprego) e jurídica (justa reivindicação dos trabalhadores no sentido de implantar um sistema de direito destinado à proteção, como o direito de união do qual resultou o sindicalismo, o direito de contratação individual e coletiva. (CASSAR, 2016, p. 12).

O trabalho sempre foi exercido pelo homem. Na antiguidade, o homem trabalhava para alimentar-se, defender-se, abrigar-se e para fins de construção de instrumentos. A formação de tribos proporcionou o início das lutas pelo poder e domínio. “Os perdedores tornavam-se prisioneiros e, como tais, eram mortos e comidos. Alguns passaram à condição de escravos para execução de serviços mais penosos.” A partir da escravidão surgiu o trabalho subordinado em favor de terceiro. (CASSAR, 2016, p. 12).

Num segundo momento, há servidão. Era a época do feudalismo, em que os senhores feudais davam proteção militar e política aos servos que não eram

livres, mas ao contrario, tinham de prestar serviços na terra do senhor feudais. Os serviços tinham de entregar parte da produção rural aos senhores feudais em troca de proteção que recebiam e do uso da terra. Nessa época, o trabalho era considerado um castigo e os nobres não trabalhavam. (MARTINS, 2010, p. 4).

Em 1917 coube ao México a criação da primeira Constituição contendo direito trabalhista, como jornada diária máxima de oito horas, jornada noturna de sete horas, proibição do trabalho do menor de 12 anos, limitação da jornada do menor de 16 anos a seis horas, descanso semanal, salário mínimo, igualdade salarial, direito de sindicalização, de greve, indenização de dispensa etc. (art.123) (LEITE, 2014, p. 31).

A segunda Constituição foi a da Alemanha, intitulada de Constituição de Weimar (1919), trata-se de constituição, diferente da analítica carta mexicana, com característica princípio lógica que teve ampla repercussão no continente europeu.

Em 1919 é editado o Tratado de Versalhes, cuja importância para o direito do trabalho residiu na previsão de criação da organização Internacional do trabalho – OIT, cabendo a este organismo universalizar as normas de proteção ao trabalho (MARTINS, 2010, p. 8).

No Brasil, podemos dividir a história do direito do trabalho em três fases, a primeira, do descobrimento à abolição da escravatura; a segunda, da proclamação da república a campanha política da Aliança Liberal; e a terceira, da Revolução de trinta aos nossos dias. O surgimento do direito do trabalho no Brasil sofreu influência de fatores externos e internos. (LEITE, 2014, p. 32).

Os fatores externos foram as transformações que ocorriam na Europa com a proliferação de diplomas legais de proteção ao trabalho. Os internos foram basicamente o movimento operário influenciado por imigrantes (final de 1800 e início de 1900), o surto industrial (pós-primeira guerra mundial) e a política de Getúlio Vargas (1930). Já em 1870, existiam no nosso país as ligas Operárias que marcaram o início do sindicalismo brasileiro. O decreto 1.313, de 1891, proibiu o trabalho noturno dos menores de 15 anos, limitando a jornada a 7 horas. Há quem afirme ser a lei 4.682, de 20.01.1923, a chamada Lei Elói Chaves, que instituiu a caixa de aposentadoria e o direito à estabilidade para os ferroviários que

completassem 10 anos de serviços, a primeira lei verdadeiramente trabalhista no Brasil. (LEITE, 2014, p. 32).

2.3. A CRIAÇÃO DAS CONSOLIDAÇÕES DAS LEIS DO TRABALHO (CLT).

O passo decisivo para a criação da justiça trabalhista no Brasil, que passou a aplicar a Consolidação das Leis do Trabalho, veio com a Constituição de 1934 (artigo 122), mas sua regulamentação só ocorreu em 1940 (Decreto 6.596). A Constituição Federal de 1934 incluiu a Justiça do Trabalho no capítulo "Da Ordem Econômica e Social" (TRT-24, 2012, online).

Através do Decreto 1.237/1939 foi fixada a tão sonhada Justiça do Trabalho, sendo que sua instituição definitiva se deu no mês de Abril do ano de 1941 desdobrando-se em órgãos, conselhos e juntas, nas quais tais conselhos foram modificados e reelaborados cinco anos depois com status e denominação de Tribunal que levou os organismos da sua Justiça do Trabalho a fazerem parte da estrutura do Judiciário.

Somente em 1º de maio de 1939, com o Decreto-lei n. 1.237, foi, finalmente, constituída a Justiça do Trabalho. Foi instalada, oficialmente, em 1º de abril de 1941 tendo como órgãos as Juntas, os Conselhos Regionais do Trabalho e o Conselho Nacional do Trabalho, estes últimos alterados, em 1946, para Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho, passando de órgãos não judiciais a órgãos integrantes do Poder Judiciário. (NASCIMENTO, 2014, p. 110).

No entendimento de Nascimento (2014, p. 110) as leis trabalhistas medraram desorganizadamente, ou seja, muito esparsas. Diante disso, cada profissão tinha uma norma específica, critério que, além de enfraquecer muitas outras profissões que ficaram fora da proteção legal, errava pela ausência de sistema e pelos embaraços naturais dessa separação.

Vale lembrar que foi no período de 1935 que nasceu o diploma geral em relação aos operários e negociantes na intenção de proteger uma série de direitos, de acordo com a obra:

O primeiro diploma geral foi a Lei n. 62, de 1935, aplicável a industriários e comerciários e que assegurou diversos direitos: a) indenização de dispensa sem justa causa (art. 1o); b) garantia da contagem do tempo de serviço na sucessão de empresas (art. 3o) ou na alteração da sua estrutura jurídica; c) privilegio dos créditos trabalhistas na falência (art. 4o); d) enumeração das figuras de justa causa (art. 5o); e) efeitos da força maior nos créditos trabalhistas (art. 5o, §§ 1o e 2o); f) transferência para o Governo da responsabilidade de indenizar quando der causa à cessação da atividade (art. 5o, § 3o); g) aviso prévio (art. 6o); h) rescisão antecipada de contratos a prazo (art. 7o); i) suspensão do contrato (art. 9o); j) estabilidade decenal (art. 10); k) redução do salário (art. 11); l) nulidade das estipulações contratuais contrárias às normas legais (art. 14); m) exclusão dos aprendizes da proteção legal (art. 15); n) responsabilidade solidária do sindicato ou associação que der causa ao inadimplemento das obrigações contratuais, pelas respectivas indenizações (art. 16); o) prescrição de um ano para reclamar indenização. (CASSAR, 2016, p. 18).

A chamada CLT foi criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, em 1º de maio de 1943, e sancionada pelo presidente Getúlio Vargas, durante o período do Estado Novo. A Consolidação foi assinada pelo então presidente no Estádio de São Januário (Club de Regatas Vasco da Gama), que estava lotado para comemorar o feito. Dois anos antes, em 1941, Getúlio havia assinado a criação da Justiça do Trabalho, no mesmo local e mesmo dia do ano. (BRASIL, 2012, *online*).

A Consolidação unificou toda a legislação trabalhista então existente no Brasil e foi um marco por inserir, de forma definitiva, os direitos trabalhistas na legislação brasileira. Seu objetivo principal é regulamentar as relações individuais e coletivas do trabalho, nela previstas. Ela surgiu como uma necessidade constitucional, após a criação da Justiça do Trabalho, conforme interpretação:

Foram reunidas as leis sobre o direito individual do trabalho, o direito coletivo do trabalho e o direito processual do trabalho. Surgiu, portanto, promulgada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1o de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, unindo em onze títulos essa matéria, resultado do trabalho de uma comissão presidida pelo Min. Alexandre Marcondes Filho, que, depois de quase um ano de estudos, remeteu as suas conclusões ao Presidente da República em 19 de abril de 1943, com sugestões de juristas, magistrados, entidades públicas, empresas privadas, associações culturais etc. (NASCIMENTO, 2014, pg.111).

Segundo o jurista brasileiro Almir Pazzianotto Pinto em opinião a revista *Estadão* reitera que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) integra a família de códigos gerados pelo Estado Novo, entre o final da década de 1930 e o início dos anos 40. O Brasil encontrava-se sob a ditadura de Getúlio Vargas, implantada em 10 de novembro de 1937 com a edição da Carta Constitucional redigida por Francisco

Campos, ministro da Justiça. O mundo, por sua vez, acompanhava os horrores da 2.^a Guerra Mundial, deflagrada em 1939 pelo Eixo Nazifascista, formado por Alemanha e Itália. Indeciso entre manter-se neutro ou apoiar os países aliados, liderados por Estados Unidos, Inglaterra e União Soviética, Vargas finalmente se decidiu pela defesa das liberdades democráticas, em visível paradoxo com o despotismo aqui vigente.

Pinto esclarece que:

Da redação da CLT foram encarregados, em fevereiro de 1942, quatro procuradores da Justiça do Trabalho: Luís Augusto do Rego Monteiro, José de Segadas Viana, Dorval de Lacerda e Arnaldo Sussekind. A tarefa estava encerrada no curto período de dez meses. O ministro do Trabalho, Alexandre Marcondes Filho, recebeu o anteprojeto em 5 de novembro de 1942 e publicou-o em 5 de janeiro de 1943.

Partindo do ponto de vista jurídico e do entendimento de Pinto (Estadão, 2013) a CLT admite críticas, e exige ampla e profunda revisão, como obra de engenharia política revelou-se insuperável. Foi graças a ela que Vargas voltou ao poder como líder das massas, apelidado "pai dos pobres". Para revê-la e modernizá-la será indispensável transpor obstáculos políticos, ideológicos, demagógicos e desfazer mitos, como o de ser a legislação mais perfeita do planeta.

3. O DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Este capítulo abordará como a sociedade tratou e trata a questão do deficiente desde o princípio até os dias atuais. Mostra também, as dificuldades que estas pessoas enfrentam no seu cotidiano para ter seus direitos reservados.

Também realizará uma análise da luta dos portadores de deficiência no Brasil em serem reconhecidos como cidadãos capazes e participativos de uma sociedade democrática.

3.1. DEFICIÊNCIA E SOCIEDADE

Desde a antiguidade, a deficiência foi notada e focada como um embate social. Assim, infere-se a importância do tema do ponto de vista histórico-social.

De modo direto, Rey (1999), enfatiza que deficiência, é um termo que em geral engloba toda e qualquer perturbação ou limitação de uma estrutura anatômica, ou de uma função fisiológica ou psicológica, podendo causar ou não mau funcionamento do organismo como todo.

O progresso existente pela busca de direitos que foram conquistados com muita luta, de acordo com Freitas *et al.* (2006), ao longo da Idade Antiga, quem tinha algum tipo de necessidade especial, por exemplo, física, não era considerada capaz de exercer atividades na sociedade e viviam segregadas, as deficiências eram explicadas através de forças sobrenaturais. Na idade média acreditavam que as deficiências eram o resultado da união entre a mulher e seres demoníacos. Assim as pessoas eram mais discriminadas do que hoje, nem saíam de casa e os familiares procuravam inclusive esconder que tinha alguém com deficiência em casa, por medo e vergonha.

No período retratado acima ainda não existia a profissão Serviço Social, que resultou de conquistas dos processos de industrialização e urbanização. De acordo com a autora,

O Serviço Social só surgiu a partir dos anos 1930, quando se iniciou o processo de industrialização e urbanização no país. A profissão surgiu da repressão surgida pela sociedade pela articulação às classes dominantes representadas pela burguesia industrial, oligarquias cafeeiras, Igreja Católica e Estado varguista (FOSCARINI, 2009 p. 1).

De acordo com Foscarini (2009), foi exatamente neste período que os serviços sociais puderam abandonar o conservadorismo imposto pela ditadura e atuar de forma direta frente às injustiças sociais, como por exemplo, a segregação das crianças com necessidades especiais. Assim é lançado um novo olhar sobre suas dificuldades e potencialidades, começam a ser observadas de forma mais específica e focos de integração e inclusão desses indivíduos na educação são percebidos.

Já para Freitas *et al.* (2006), no século XX, na escola pública os alunos com necessidades especiais ainda eram vistos como um grande problema na sala de

aula, atrapalhando a aprendizagem dos alunos considerados “normais”. Somente entre as décadas de 60 e 70 é que se deu início a um processo positivo de transformações educacionais para os alunos com necessidades especiais.

A Constituição Federal de 1988 trouxe aspectos positivos relacionados às pessoas com deficiências. Em várias passagens, de seu texto refere-se a eles como “portadores de necessidades especiais”.

No entanto, Fávero (2004), esclarece que esta não é a forma correta de se referir a eles, pois, “a palavra portador é constantemente associada a doenças, o que não é o caso”, de acordo com a referida autora o ideal seria o uso de “pessoa com deficiência” ou “pessoa que possui deficiência”, evidenciando assim, mais a pessoa que a deficiência. Na Constituição Federal estão incluídos direitos específicos às pessoas com deficiência. Como:

- Artigo 37, inciso VIII, garante o direito a vagas em concursos públicos.
- Artigo 227, parágrafo 2º, garante o direito à acessibilidade a pessoas com deficiência.
- “Artigo 224, além do direito a educação inclusiva explicitada no artigo 208, inciso III, garante também o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Diante do exposto, passa a ser lei o aluno em condição especial ter o direito de frequentar o sistema regular de ensino, tendo a oportunidade de socializar com pessoas que também são diferentes para eles.

De acordo com a Constituição Federal 1988, no Art. 205, diz que “a educação, é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Visando o pleno desenvolvimento da pessoa, e de seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

No Brasil, segundo os estudos de Mazzota (1993) as consolidações dos movimentos inclusivos só foram ganhar força após a Declaração de Salamanca, que busca oferecer acesso às crianças com necessidades educacionais especiais no sistema regular de ensino, sendo considerado um marco para a elaboração das leis que tratam da educação especial, o foco principal foi à inclusão escolar de crianças

portadoras de necessidades especiais em 1990. Nesse caso a declaração de Salamanca, é

Uma resolução das Nações Unidas (ONU) que busca a equalização de oportunidades para pessoas portadoras de deficiências. Trata dos princípios gerais, da política e prática em Educação Especial. É considerada como um dos mais importantes documentos que têm como objetivo a inclusão social. Teve origem nos movimentos em favor dos direitos humanos iniciados nas décadas de 60 e 70 do século XX (DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 1994, p. 90).

Assim, algumas medidas precisam ser tomadas para que a lei aconteça de acordo com o que está determinado, para que as diferenças sejam respeitadas e trabalhadas, a fim de oferecer condições igualitárias de ambiente social.

Tal discussão é parte dos rumos perseguidos pelo trabalho profissional contemporâneo, no qual se depara com problemas de várias ordens; a inclusão é um deles; que precisa de apoio e dedicação.

Nesta linha de raciocínio Iamamoto (1998), afirma que o desafio é redescobrir alternativas e possibilidades para o trabalho profissional no cenário atual; traçar horizontes para a formulação de propostas que façam frente à questão social e que sejam solidárias com o modo de vida daqueles que a vivenciam, não só como vítimas, mas como sujeitos que lutam pela preservação e conquista da sua vida, da sua humanidade.

Conforme Ferreira (2003), a sociedade inclusiva não diz respeito somente às pessoas com deficiência, cuja maioria no Brasil ainda permanece à margem da desigualdade, porque nós nem tentamos aceitá-las, mas diz respeito a todas as pessoas que enfrentam barreiras: barreiras de acesso à escolarização ou de acesso ao currículo, que levam ao fracasso escolar e à exclusão social. Incluir é permitir uma interação, oferecer condições de convivência onde as diferenças sejam respeitadas.

É preciso mais que leis fundamentadas para implantar um modelo de inclusão, é preciso um processo de conscientização de que todos têm direitos. Ainda que tenhamos decretos, de acordo com a autora,

Embora imprescindíveis, são insuficientes para a concretização do arquétipo inclusivo, pois leis não dão conta de eliminar estereótipos e preconceitos arraigados, podendo, em alguns casos, representar uma inclusão às avessas e dificultar ou, até mesmo, impedir as escolas de avançarem nessa trajetória (DUEK, 2006, p. 02).

Por mais que a sociedade tende a se mostrar sem preconceitos, ele existe, seja com indiferença ou medo. Dependendo do tipo de deficiência que a pessoa apresenta estes sentimentos aumentam ou diminuem.

De acordo com Werneck (1997), “Incluir não é favor, mas troca. Quem sai ganhando nesta troca somos todos nós em igual medida. Conviver com as diferenças humanas é direito do pequeno cidadão, deficiente ou não.” O convívio com pessoas que necessitam de um maior apoio educacional demonstra que não são menos capazes, apenas aprendem em ritmos diferentes e de formas diferentes. Além do mais, o convívio com a diferença contribui para o crescimento cultural e social do cidadão, não só dos especiais, mas especialmente daqueles que não apresentam tantas limitações.

De acordo com, Tanaka e Manzini (2005) a inserção da pessoa com deficiência no contexto do trabalho faz parte das discussões do âmbito da educação especial, contudo, com a aprovação de leis específicas que asseguram o direito.

Para Neto (2004, p. 36) a empresa socialmente responsável torna-se cidadã porque disseminam novos valores que restauram a solidariedade social, a coesão social e o compromisso social com a equidade, a dignidade, a liberdade, a democracia e a melhoria da qualidade de vida de todos que vivem na sociedade.

A convivência humaniza, traz compreensão, descobertas e trocas que possibilitam uma interação que não aconteceria se os processos inclusivos não tivessem sido inseridos na educação. A inclusão quebra paradigmas ao mostrar que uma pessoa com necessidades especiais é tão, ou mais, capaz que qualquer outra, esta é uma descoberta necessária para a conquista do respeito pelo outrem.

3.2. A TRAJETÓRIA NO BRASIL

No Brasil de acordo com Souza (2006) as pessoas com deficiência, assim como em outros países, vivenciaram lutas ao longo da história oriundas da

discriminação e exclusão. Ao que se sabe, essas deficiências foram durante muito tempo atribuídas como um castigo divino, as pessoas eram abandonadas ou encarceradas sem qualquer reconhecimento de sua dignidade humana.

A opressão contra as pessoas com deficiência tanto se manifestava em relação à restrição de seus direitos civis quanto, especificamente, a que era imposta pela tutela da família e de instituições. Havia pouco ou nenhum espaço para que elas participassem das decisões em assuntos que lhes diziam respeito e durante o período colonial, usavam-se práticas isoladas de exclusão - apesar de o Brasil não possuir grandes instituições de internação para pessoas com deficiência. As pessoas com deficiência eram confinadas pela família e, em caso de desordem pública, recolhidas às Santas Casas ou às prisões (LANNA JÚNIOR, MARTINS, 2010, p. 19-20).

Foi no século XIX que iniciou as primeiras ações para atender as pessoas com deficiência, quando ainda se consolidava o processo de independência no país. Através do decreto nº 82, de 18 de julho de 1841 que:

Determinou a fundação do primeiro hospital “destinado privativamente para o tratamento de alienados”, o Hospício Dom Pedro II, vinculado à Santa Casa de Misericórdia, instalado no Rio de Janeiro. O estabelecimento começou a funcionar efetivamente em 9 de dezembro de 1852. Em 1854, foi fundado o Imperial Instituto dos Meninos Cegos e, em 1856, o Imperial Instituto dos Surdos-Mudos. Mas essas ações só beneficiavam aos que sofriam de deficiência visual e auditiva e essas ofertas só se concentravam na capital do Império. Na primeira metade do século XX, o Estado não promoveu novas ações para as pessoas com deficiência e apenas expandiu, de forma modesta e lenta, os institutos de cegos e surdos para outras cidades (LANNA JÚNIOR, MARTINS, 2010, p. 20).

Neste diapasão, esta ação do império de implementar ambientes que recebessem as crianças com deficiência se limitou somente aos alunos surdos e cegos, as outras deficiências eram tratadas em hospício, o que deva ter causado grandes transtornos, porque o que se conhece hoje é que todo tipo de necessidade especial tem sua peculiaridade.

Segundo Lanna Júnior e Martins (2010) em meados da década de 1950, estudantes de medicina e especialistas trouxeram da Europa e dos Estados Unidos os métodos do modelo de reabilitação do pós-guerra, onde os grandes centros de reabilitação recebiam vítimas da Segunda Grande Guerra e assim desenvolveram técnicas e impulsionaram o surgimento de organizações similares em todo mundo.

Um dos primeiros centros de reabilitação do Brasil foi a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação (ABBR), fundada em 1954. Idealizada pelo arquiteto Fernando Lemos, cujo filho possuía sequelas de poliomielite, a ABBR contou com o apoio financeiro de grandes empresários provenientes dos setores de comunicação, bancário, de aviação, de seguros, dentre outros. Entre esses empresários, estava Percy Charles Murray, vítima de poliomielite e primeiro presidente da associação. Nesse período, surgiram os primeiros centros brasileiros de reabilitação para atenderem as pessoas acometidas pelo grande surto de poliomielite (LANNA JÚNIOR, MARTINS, 2010, p. 26).

Em suas pesquisas sobre a História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil, Júnior e Martins (2010), ainda ressaltam que outras organizações filantrópicas surgiram no contexto da epidemia de poliomielite, mas o perfil dos usuários dos centros de reabilitação modificou significativamente, no Brasil, a partir da década de 1960. A modernização e a industrialização da sociedade juntamente com o êxito das campanhas nacionais de vacinação provocaram dois efeitos: diminuíram os casos de sequelas por poliomielite e aumentaram os casos de deficiência associados a causas violentas, principalmente acidentes automobilísticos (carro e moto), de mergulho e ferimentos ocasionados por armas de fogo. O surgimento da reabilitação física suscitou o modelo médico da deficiência, concepção segundo a qual o problema era atribuído apenas ao indivíduo. Nesse sentido,

As dificuldades que tinham origem na deficiência poderiam ser superadas pela intervenção dos especialistas (médicos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos, assistentes sociais e outros) (LANNA JÚNIOR; MARTINS, 2010, p. 26).

A partir de meados do século XX, houve o surgimento de organizações criadas e geridas pelas próprias pessoas com deficiência. Que tinham como motivação a solidariedade entre os representantes nos seguintes grupos de deficiência: cegos, surdos e deficientes físicos que, mesmo antes da década de 1970, já estavam reunidos em organizações locais em geral, sem sede própria, estatuto ou qualquer outro elemento formal. Segundo os autores,

Eram iniciativas que visavam ao auxílio mútuo e à sobrevivência, sem objetivo político prioritariamente definido. Essas organizações, no entanto, constituíram o embrião das iniciativas de cunho político que surgiram no Brasil, sobretudo durante a década de 1970 (LANNA JÚNIOR; MARTINS, 2010, p. 28).

Para Franco (1958), essas ascensões de movimentos dos deficientes influenciaram o constituinte de 1988, quando atribuiu à República Federativa do Brasil a qualidade de Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, assim analisa:

[...] a idéia democrática não pode ser desvinculada de suas origens cristãs e dos princípios que o Cristianismo legou à cultura política humana: o valor transcendente da criatura, a limitação do poder pelo Direito e a limitação do Direito pela justiça. Sem respeito à pessoa humana não há justiça e sem justiça não há Direito (FRANCO, 1958, p. 188).

Nesse sentido Lanna Júnior e Martins (2010) ressaltam que esse processo se reflete na Constituição Federal promulgada em 1988, que prevê o pleno desenvolvimento dos cidadãos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O Artigo 208 estabelece o direito das pessoas com necessidades especiais de receberem educação, preferencialmente na rede regular de ensino. A Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988), envolvida no espírito dos novos movimentos sociais, foi a mais democrática da história do Brasil, com canais abertos e legítimos de participação popular.

Portando, Ramos (2003) defende que a partir da Constituição da República de 1988, a sociedade civil e o Estado passam a priorizar o homem como um ser de direitos. Os princípios e objetivos da própria Constituição são efetivados quando garantem o direito de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência. Daí a grande relevância do caráter de indissociabilidade dos direitos fundamentais, porquanto a Constituição, que objetiva construir uma cidadania plena, acessível a todos os brasileiros, terá mais possibilidade de materialização.

A partir disso, muitas leis que tratam da questão inclusiva começaram a surgir no Brasil. Primeiramente, tem-se a Lei nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social. No

Decreto nº. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, regulamenta esta mesma lei, dispondo sobre a política nacional para a integração da pessoa com deficiência. Outro fator relevante foi a decisão da ONU de proclamar 1981 como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes (AIPD), sob o tema "Participação Plena e Igualdade". O advento do AIPD colocou as pessoas com deficiência no centro das discussões, no mundo e também no Brasil. (BRASIL, 1988, *online*).

Todas essas leis, decretos, portarias e demais documentos oficiais constituem um passo muito importante para que a sociedade se torne cada vez mais inclusiva, promovendo a acessibilidade e garantindo os direitos das pessoas com necessidades especiais.

Sobretudo é preciso refletir, para que as leis funcionem na prática, deverão ocorrer mudanças individuais, culturais e sociais, permitindo que antigos preconceitos sejam substituídos e assim beneficiem todos esses esforços rumo à inclusão desses indivíduos.

3.3. PRINCIPIOS NORTEADORES

Várias são as definições acerca da palavra princípio e aparece com sentidos diversos. Para Silva (2011, p. 91-92) a palavra princípio apresenta a acepção de começo, de início. São ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas.

Martins (2010, p. 28), diz que princípio, do latim *principium, principii*, significa origem, começo, base. Num contexto vulgar, quer dizer o começo da vida ou o primeiro instante. Na linguagem leiga, é o começo, o ponto de partida, a origem, a base.

3.3.1. O princípio da igualdade.

O princípio da igualdade surge como uma “regra de equilíbrio dos direitos das pessoas portadoras de deficiência”. Assim Luiz Alberto David Araújo (2003, p. 46) diz que:

Toda e qualquer interpretação constitucional que se faça, deve passar, obrigatoriamente, pelo princípio da igualdade. Só é possível entendermos o tema de proteção excepcional das pessoas portadoras de deficiência se entender corretamente o princípio da igualdade.

Conforme Silva (2003, p.1), é preciso compreender esse princípio sabendo que há as desigualdades existentes de um lado e as injustiças causadas por tal

situação de outro, para, assim, promover-se uma igualização e de propiciar condições para que se busque realizar pelo menos certa igualização das condições desiguais.

No Brasil, as organizações voltadas para a busca dos direitos da pessoa com deficiência têm lutado para que o princípio da igualdade seja respeitado e nota-se que através dessas lutas, hoje, a pessoa com deficiência tem adquirido direitos nas mais diversas áreas, desde o direito a acompanhante em hospitais a reserva de assentos para o lazer. (SANTOS, Y. O. E, 2011, *online*).

Percebe-se, assim, que o princípio da igualdade vem como ponto de partida para o efetivo cumprimento das leis, não só das pessoas com deficiência, mas também de todo e qualquer cidadão brasileiro.

3.3.2. Princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo Jaques (2012, *online*), em seu estudo sobre direito Fundamental à Acessibilidade, a dignidade, como valor moral, corresponde ao conjunto de valores indispensáveis da pessoa e que devem ser respeitados pela sociedade. Cabe ao ordenamento jurídico garantir o respeito a tal conjunto de direitos promovendo a dignidade da pessoa humana como medida de reconhecimento da própria essência e da condição humana.

Como em outros países, a Constituição brasileira confere ao princípio da dignidade da pessoa humana caráter normativo amplo, visto que esse apresenta reflexo perante todo sistema político, social e jurídica, expressando de forma veemente, a importância que o Estado atribui à pessoa humana, uma vez que aquele existe em razão desta (FREITAS, 2010, p. 27).

3.3.3. Princípio da cidadania.

O conceito de cidadania foi abordado de várias formas por diversos autores. Thomas H. Marshall na paráfrase de Fernanda Brandão (2010, *online*), em 1949, propôs a primeira teoria sociológica de cidadania, ao desenvolver os direitos e obrigações inerentes à condição de cidadão e estabeleceu a tipologia dos seguintes

direitos de cidadania: os direitos civis, conquistados no século XVIII; os direitos políticos, alcançados no século XIX, e os direitos sociais, conquistados no século XX.

A participação popular nos movimentos sociais, políticos e econômicos do Estado se tornou parte essencial no processo de desenvolvimento da cidadania e, sendo um princípio constitucional fundamental, a cidadania deve ser respeitada em favor dos interesses dos cidadãos com o objetivo de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. (BRANDÃO, 2010, *online*).

Nessa linha, deve-se levar em conta que o princípio da cidadania deve assistir também às pessoas com deficiência física, assegurando-lhes o amplo acesso a direitos e serviços, proteção as suas limitações e acima de tudo respeito a sua condição física e psicológica.

3.3.4. Princípio da liberdade.

Várias são as definições para o termo Liberdade. Direito de ir e vir, condição daquele que é livre, capacidade de agir por si mesmo, etc. Segundo Sarmento (2005, p. 170), a teoria constitucional moderna vem buscando equilibrar-se em torno de duas idéias diferentes de liberdade: a liberdade do cidadão onde este se torna co-autor da sua coletividade participando na formação de um Estado democrático, e a liberdade do burguês, equivalente à fruição pacífica da independência individual ou privada.

Juridicamente falando, pode-se afirmar que a liberdade é direito fundamental voltado tanto para o indivíduo em face do Estado, como para o indivíduo como integrante de uma sociedade. A liberdade deve ser limitada em benefício dessa comunidade, evitando assim a instalação do caos (FRAGA, 2008, p. 88).

Aplicado às pessoas com deficiência, o princípio da liberdade exige do Estado, para sua efetividade, a implantação de políticas pública, ações afirmativas para garantir a acessibilidade. A questão da acessibilidade arquitetônica é indispensável, pois sem ela, a pessoa com deficiência não conseguiria exercer nenhum direito fundamental: educação, saúde, trabalho, lazer. Sem a acessibilidade,

a pessoa com deficiência não exerce a liberdade, a dignidade humana, a cidadania e a igualdade (JAQUES, 2012, *online*).

3.3.5. Princípio da acessibilidade.

O conceito de acessibilidade possui diferentes definições, fundamentadas em diferentes teorias. Pode ser definida de forma geral como sendo uma medida de esforço, caracterizada pelas oportunidades apresentadas ao indivíduo ou grupo coletivo para que possam exercer suas atividades. A acessibilidade torna possível o acesso dos indivíduos aos locais de emprego, lazer, estudo, equipamentos públicos etc. (SOUSA; BRAGA 2006, p. 03).

É essencial que se introduza a política de acessibilidade para o pleno exercício da democracia garantindo assim, a inclusão dos deficientes físicos ao gozo dos direitos usufruídos pela maioria (MACIEL; CIENA, 2007, p. 1321).

3.4. DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE

Apesar de recentes, já são diversas as leis que dizem respeito, direta ou indiretamente, à inclusão das pessoas com deficiência e em decorrência da falta de conhecimentos básicos, muitos portadores deixam de pleitear direitos que lhes são garantidos.

Como coloca Pastore (2000), esses instrumentos basearam-se no princípio segundo o qual os portadores de deficiência são membros da sociedade e têm o direito de permanecer nas comunidades e ali receber os serviços de educação, saúde e emprego como os demais habitantes.

Segundo Ferreira (2001), a própria comunidade em que o portador de deficiência vive também restringe direitos básicos como a acessibilidade, lazer, transporte, educação e trabalho, por desconhecer a amplitude dos casos que caracterizam a pessoa portadora de deficiência.

Portanto, para garantir que a sociedade seja livre, justa e solidária como está previsto na Constituição Federal 1988, bem como promover o bem-estar de todos,

sem distinção de origem, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação. Assim, como o artigo 7º, XXXI, proíbe qualquer tipo de discriminação aos salários e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

4. DISPOSIÇÕES LEGAIS SOBRE A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

A vida de uma pessoa portadora de algum tipo de deficiência é rodeada por alegrias, concretizações de sonhos, dúvidas, dificuldades, da mesma forma como acontece com todos os seres humanos. E, é nesse universo que eles crescem, se educam, fazem amigos e constroem suas carreiras (PASTORE, 2001, p. 13).

Daí a importância de uma sociedade livre de preconceitos, discriminações, livre das barreiras que impedem uma vida independente aos indivíduos portadores de deficiência. Como afirma José Pastore (2001, p. 13):

Uma parte da redução da capacidade de andar, pensar, aprender, falar ou ver está ligada às limitações que possuem, é verdade. Mas uma boa parte decorre das barreiras que lhes são impostas pelo meio social. [...] basta atentar para o fato de que, em muitos casos, a pessoa deixa de ser deficiente no momento em que a sociedade proporciona condições adequadas. [...] Na prática, essa pessoa sai da categoria dos portadores de deficiência, o que significa dizer que a sociedade e a cultura desempenham um importante papel na própria definição, assim como na interpretação e superação das dificuldades dos portadores de deficiência.

Segundo Araújo (2007, online), cada país trata o tema de uma forma em seu ordenamento jurídico. Há países que, apesar de nem mesmo fazerem menção do tema em suas Constituições, garantem a proteção dos direitos das pessoas portadoras de deficiência de maneira muito mais eficaz que em outros que possuem garantia constitucional para tal fim, como por exemplo, o Brasil.

Na legislação brasileira, toda pessoa, incluindo aquelas que apresentam deficiências, tem direito ao acesso à educação, à saúde, ao lazer, ao esporte e ao trabalho. As pessoas devem ser percebidas com igualdade, implicando assim no reconhecimento e atendimento de suas necessidades específicas. (ALMEIDA; BARTHOLOMEI, 2011, online).

Portanto, a igualdade, na medida em que se fundamenta na solidariedade, pressupõe a adoção de políticas inclusivas, visto que “sem inclusão é impossível haver igualdade”. (QUARESMA, R.; ROMITA, 2001, p. 5).

Quaresma (2001, p. 12) afirma que assegurar a eliminação das barreiras arquitetônicas e obrigar a regulamentação de legislação relacionada à construção dos logradouros e dos edifícios públicos, além da fabricação de veículos de transporte coletivo, é matéria de fundamental importância para as pessoas com deficiência, tendo em vista que “o acesso adequado é, após a preliminar conscientização, o próximo passo para alcançar os demais direitos.”.

A proteção específica das pessoas portadoras de deficiência só recentemente foi objeto de previsão constitucional. A Constituição Federal de 1988 trouxe a proteção às pessoas portadoras de deficiência de forma dispersa em capítulos distintos, dificultando o seu conhecimento como um todo. No que diz respeito à competência, estipulou o mesmo ser competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o cuidado com a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (CUNHA, 2003, p. 53).

Assim dispõem o artigo 23 e seu inciso II:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é objeto de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal nos termos do art. 24, inciso XIV da Constituição. (MELO, 2000, p. 467).

Art. 24. Compete União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não excluiu a competência suplementar dos Estados.
§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Segundo Mônica de Melo (2000, p. 467), isto quer dizer que cabe a União estabelecer as normas gerais, que não exclui a competência suplementar dos Estados. E inexistindo a lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades. E diz mais:

A competência dos municípios para a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência não está descartada, na medida em que, os municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. E no tocante, as competências administrativas cabem aos municípios, organizar e prestar os serviços de interesse local, incluindo aí o de transporte coletivo, essencial para o exercício do direito de locomoção. (MELO, 2000, p. 467).

O artigo 203 da Constituição de 1988 menciona o direito a reabilitação habilitação à pessoa com deficiência, preceituando que:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV - Habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988).

Assim como foi colocado anteriormente, os artigos e incisos que mencionam a proteção às pessoas com deficiência estão distribuídos de maneira bem esparsa pela Constituição, assim temos o artigo 7º, inciso XXXI que proíbe qualquer discriminação quanto ao salário do portador de deficiência, ao dispor que:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. (BRASIL, 1988).

O artigo 37, inciso VIII, da Carta Magna, por sua vez, assegura reservas de vagas no mercado de trabalho ao dispor que:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

VIII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. (BRASIL, 1988).

Segundo Cunha (2003, p. 54), referindo-se à educação, o inciso III do artigo 208 da Constituição Federal fez constar a obrigatoriedade de ensino especializado, com preferência na rede regular de ensino. Assim, o referido artigo preceitua que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º. O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I- Aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de intervenção social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244- A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Ainda, em seu estudo, Cunha (2003, p. 55-61) encontra com referência a pessoas portadoras de deficiências as seguintes normas nacionais:

A lei 7.853, de 24 de outubro de 1989 que dispôs sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social⁴³, dentre outros tópicos⁴⁴, afirmou que ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico (art. 2º), aí incluindo oferta de educação especial, promoção de ações preventivas, tais como planejamento familiar, aconselhamento genético, nutrição, imunização, prevenção de acidentes de trabalho e de trânsito e de tratamento adequado a suas vítimas, criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação, acesso aos estabelecimentos de saúde, atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado, cursos regulares para formação profissional e promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privados, de pessoas portadoras de deficiência, adoção de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência.

A Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, afirma, no seu art. 5º, § 2º que:

Art. 5º (...)

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. (BRASIL, 1990)

A Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que traça o Plano de Benefícios da Previdência Social, afirma, ao tratar da habilitação e reabilitação profissional.

Assim, o referido diploma legal visa em seu artigo 89 à proteção do portador de deficiência ao dispor que a habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re) educação e de (ré) adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90 - A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91 - Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92 - Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93 - A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - Até 200 empregados..... 2%

II - De 201 a 500 3%

III - De 501 a 1.000 4%

IV - De 1.001 em diante 5%

§ 1º - A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. § 2º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados. (BRASIL, 1991).

A Lei 8.899, de 29 de junho de 1994, concedeu passe livre às Pessoas Portadoras de Deficiência no Sistema de Transporte Coletivo Interestadual, afirmando que as empresas permissionárias e autorizatárias de transporte interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo, destinado a serviço convencional, para ocupação das pessoas portadoras de deficiência.

A Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, que tratada prioridade de atendimento às pessoas que especifica nos seus arts. 1º ao 5º, afirmou que:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência. (BRASIL, 2000).

A Lei 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, dispôs sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao

transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física e reduziu o imposto de importação para os produtos.

A Lei 10.050, de 14 de novembro de 2000, alterou o art. 1.611 do Código Civil estendendo, no seu § 2º, ao filho necessitado portador de deficiência, o benefício do direito real de habitação, na falta do pai ou da mãe, relativamente ao bem imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar, benefício não reproduzido no novo código civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Portanto, buscou-se fazer um apanhado normativo brasileiro que regulamenta, no sentido de proteção, os direitos do portador de deficiência física. Destacou-se as leis de maior repercussão no âmbito nacional, enfocando-se o seu objeto. Nesse sentido, tem-se que todos os segmentos da sociedade, as pessoas com deficiência constituem um grupo diverso de indivíduos, sendo que as políticas públicas só serão eficazes se respeitarem tal diversidade. Percebe-se que é necessário que os serviços disponíveis para pessoas com deficiência sejam coordenados conforme os setores das deficiências e levando-se em conta a pessoa inteira e os vários aspectos de sua vida. (CUNHA, 2003, p. 49).

A maioria das pessoas com necessidades especiais conseguem ter uma vida praticamente normal, trabalham, estudam, namoram, viajam e conseguem desenvolver vários tipos de atividades que muitas vezes nem mesmo as pessoas que não apresentam nenhum tipo de deficiência conseguem. Na atualidade, a deficiência em muitos casos tem sido a razão da exclusão social, fato este, que, a limitação deste profissional aparenta a ideia de baixa produtividade.

Assim, mais que oferecer vagas é preciso oferecer condições para o desenvolvimento e aprendizagem, para que os portadores de deficiência possam ser cidadãos atuantes e ingressar no mercado de trabalho para cobrir as vagas que lhes são destinadas.

CONCLUSÃO

Este estudo teve por objetivo o estudo da obrigação de incluir no mercado de trabalho os deficientes e a verdade real das dificuldades encontradas nesta inserção. Em razão das informações levantadas na pesquisa, tornou possível esclarecer dúvidas pertinentes ao direito dos deficientes no que tange a oportunidade de trabalho como qualquer outro cidadão brasileiro.

Cabe ressaltar que, esta atividade analisou o fato de que muitas pessoas com deficiência não são inseridas no mercado de trabalho, por razões relacionadas às suas limitações, sendo excluídos pela própria sociedade.

No sentido de nortear o relevante tema, fez-se necessário tecer acerca do conceito de deficiência, abrangendo as dificuldades inserção e de adequação das organizações empresariais.

Por fim, a inclusão social nas vias do trabalho é uma determinação legal, imposta à sociedade com a finalidade de minimizar as desigualdades sociais, no tocante a pessoas com algum tipo de deficiência com aqueles com capacidade total de execução das atividades.

Em sede de conclusão, como consequência da análise realizada e consubstanciada na fundamentação e embasamento teórico e jurídico, não restam dúvidas de que, é necessário um compromisso maior por parte da sociedade e o Estado, com o intuito de realizar mudanças políticas, observando a realidade de cada região para que a inclusão social seja uma verdade real para as pessoas que fazem parte deste cenário.

Com o apanhado de leis, conclui-se que são inúmeras as leis que protegem o deficiente. Essas leis vão desde o direito a tratamento gratuito, habilitação e reabilitação, a condições especiais de trabalho, e observando o cotidiano desses indivíduos, neste caso especificamente o deficiente físico, também nota-se que há um descaso no cumprimento das mesmas e isso se reflete diretamente a vida de todas essas pessoas que se tornam cada vez mais recluso.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, L. A. D. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. 2. ed. Brasília: CORDE, 1997.

ARAÚJO, L. A. D. Pessoa portadora de deficiência: proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. 3. ed., rev., ampl. e atual. Brasília: CORDE, 2003.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiências a Edificações, Espaço, Mobiliário e Equipamentos Urbanos. NBR 9050. ABNT. Rio de Janeiro. 1994.

BITTENCOURT, Leonardo; CORRÊA MUNIZ, Andréia; MELO DUARTE, Juliana. Acessibilidade e Cidadania: Barreiras arquitetônicas e exclusão social dos portadores de deficiências física. Belo Horizonte. Anais do 2º congresso brasileiro de extensão universitária, 2004.

BOLOGNANI, Tatiana Cavalcante. Deficientes Físicos: Principais Aspectos Jurídicos e Acessibilidade ao Mercado de Trabalho. São Paulo: UniFMU, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Leis n 10.048, de 8 de novembro de 2000 e 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial. São Paulo, 2004.

BRASIL, Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. A inclusão Escolar de Alunos com Necessidades Educacionais Especiais, Deficiência Física. Brasília, 2006.

BRASIL. Leis n 10.048, de 8 de novembro de 2000 e 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial. São Paulo, 2004.

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. Dignidade da pessoa humana e cidadania: Princípios fundamentais e essenciais para o acesso à Justiça. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7538. Acesso em: 04 mar. 2019.

BULOS, U. L. Curso de Direito Constitucional. 2ª Ed. ver. e atual. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2008.

CARTILHA IBDD dos direitos da pessoa com deficiência / [pesquisa e texto IBDD]. - 2.ed. [rev. e atualizada]. - Rio de Janeiro: IBDD, 2009.

PANTALEÃO, S. F. Contratação de Portador de Deficiência - obrigação que nem sempre irá gerar multa - Disponível em: http://www.quiatrabalhista.com.br/tematicas/portador_deficiencia.htm Acesso em: 20 nov. 2018.

CASSAR, V. B. Direito do Trabalho. 12ª ed. Ver., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

CUNHA, D. F. Os direitos das pessoas portadoras de deficiências – Previsão legal e constitucional. Direito Sanitário e Saúde Pública - Ministério da Saúde, Brasília, v. 1, 2003.

DECLARAÇÃO DE SALAMANCA. Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais. 1994 Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf> Acesso em: 18 nov. 2018.

DUEK, V. P. A inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais no ensino regular: o que pensam os professores? XII Seminário de Pesquisa do CCSA: Universidade, Direitos e Diversidades. Natal: UFRN, ago. 2006.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Direitos das pessoas com deficiência: garantia da igualdade na diversidade. Rio de Janeiro: WVA – Ed., 2004.

FERREIRA, Windyz Braga. Educação Inclusiva: será que sou a favor ou contra uma escola de qualidade para todos? Brasil. Ministério da Educação – Secretaria de Educação Especial. Inclusão – Revista da Educação Especial. Ano 1, outubro de 2005, Brasília, DF: MEC, SEESP, 2003.

FIGUEIREDO, G. J. P. de. Direito de locomoção da pessoa portadora de deficiência no meio ambiente urbano. Rev. Direito, Rio de Janeiro, v. 4, n. 7, jan./jun. 2000.

FONSECA, M. Proteção jurídica dos portadores de deficiência – IBAP - Instituto Brasileiro de Advocacia Pública & Editora Esplanada ADCOAS, Rev. Âmbito Jurídico, São Paulo, dez. de 2000.

FOSCARINE, M. D. O Serviço Social na Área Empresarial no Segmento Industrial Gaúcho. Novo Hamburgo. Centro Universitário Feevale, 2009.

FRANCO. A. A. de M. Curso de Direitos Constitucional Brasileiro. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

FRAGA, L. C. MORELATO, Vitor F.; JÚNIOR, Américo. A Extensão e Limites dos Princípios Constitucionais da Liberdade de Expressão e da Vida Privada 08 p. 65 2008. Revista Depoimentos.

FREITAS, E. C. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: Fundamento da República Federativa do Brasil e Restrição Ético-Jurídico da Compreensão da Verdade Processual Penal. Curitiba: Fempar, 2010.

HISTÓRIA. A criação da CLT - Disponíveis em: <<https://trt24.jusbrasil.com.br/noticias/100474551/historia-a-criacao-da-clt>> Acesso em: 18 nov. 2018.

IAMAMOTO, M. V. O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional. 7. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

JAQUES, K. Direito Fundamental à acessibilidade. (Disciplina de Curso de Direito, ministrada pela professora Karina Jaques) Disponível em: Texto integral disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNot>. Acesso em: 06 fev. 2019.

LEITE, C. H. BEZERRA. Curso de Direito do Trabalho. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2014.

LANNA JÚNIOR E MARTINS, C. M. (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. - Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

MAZZOTA, M. J. Da S. O portador de deficiência e o direito à educação. Insight. Psicoterapia, São Paulo, v.32, n3, p. 25-27, 1993.

MACIEL, Á. Dos S; CIENA, F. P. Acessibilidade: A Inclusão do Portador de Deficiência Física sob um Ponto de Vista Filosófico. Londrina: Fundinopi, 2007.

MANUAL DE LEGISLAÇÃO EM SAÚDE DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. 2ª ed. rev. e atual. Brasília: Editora MS, 2006.

MARTINS, S. P. Instituições de direito público e privado. – 10ª ed. – São Paulo: Atlas, 2010 A.

MARTINS, S. P. Direito processual do trabalho. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARTINS, S. P. Direito do trabalho. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010 B.

MELO M. de. A Proteção Constitucional da Pessoa Portadora de Deficiência. Revista de Direitos Difusos. PUC, Rio de Janeiro. Ano I, Vol. 4, dez. 2000.

NASCIMENTO, A. Mascaro. Iniciação do Direito do Trabalho. 39ª ed. São Paulo, SP, Brasil: LTR, 2014.

NETO, Francisco Paulo de Melo; FROES, César. Gestão da Responsabilidade Social Corporativa: O caso Brasileiro. 2ª edição, Rio de Janeiro, Qualitymark, 2000, 227 p.

PAGLIUCA, L. M. F.; ARAGÃO, A. E. De A.; ALMEIDA, P. C. Acessibilidade e deficiência física: identificação de barreiras arquitetônicas em áreas internas de hospitais de Sobral, Ceará, São Paulo, v. 41, n. 4, p. 581-8, 2006.

PASTORE, J. Oportunidades de Trabalho para Portadores de Deficiência. São Paulo, SP: Editora LTR, 2000.

QUARESMA, R.; ROMITA, A. S. Comentários à legislação constitucional aplicável às pessoas portadoras de deficiência. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

RAMOS, P. R. B. Portador de deficiência: direito de acesso aos espaços culturais e artísticos. Maranhão, 09 dez. 2012. Disponível em: <http://www.pgj.ma.gov.br/pid/pid4/rv_port_def_pr.html>. Acesso em: 22 jan. 2019.

REY, L. Dicionário de termos técnicos de medicina e saúde. Rio de Janeiro: Koog, 1999.

SILVA, J. A. D. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34^a ed., rev. e atual. São Paulo. Ed. Malheiros, 2011.

SILVA, Marcelo Amaral da. Digressões acerca do princípio constitucional da igualdade. *In: Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, nº 66, jun. 2003.

SOUSA, M. T. R.; BRAGA, R. Acessibilidade Espacial e Mobilidade Populacional: O Desafio das Cidades Médias. Anais... II SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE CIDADES MÉDIAS. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 06 a 09 de nov. de 2006.

SANTOS, Y. O. E. O Princípio da Igualdade e a Pessoa com Deficiência., Vol. 11, Nº 2, p. 429-440, jul./dez., 2011.

SARMENTO, D. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

TANAKA, E.D.O.; MANZINI, E.J. O que os empregadores pensam sobre o trabalho da pessoa com deficiência. Revista Brasileira de Educação Especial, Marília, v.11, n.2, p.273-294, 2005.

WERNECK, C. Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva. Rio de Janeiro: ED. W.V.A, 1997.